



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118649-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOYCE FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.732

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118649-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOYCE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Compatibilidade entre o pedido e a situação econômica refletida nos autos. Incapacidade financeira demonstrada de forma satisfatória. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC. Ajuizamento da demanda em comarca diversa da de seu domicílio. Relação de consumo. Faculdade do jurisdicionado. Medida que não impede a concessão do benefício. Inteligência do art. 99, §4º, do CPC. Ademais, trata-se de comarca contígua (Taboão da Serra). Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo na forma legal (art. 100 do CPC). Decisão reformada em parte. Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 24/26 dos autos

digitais principais, que dentre outras questões, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com as custas processuais. Argumenta que comprovou satisfatoriamente sua situação. Pugna pela concessão do benefício.

Agravo tempestivo. Admitido sem preparo e recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, e considerando o teor da Resolução nº 903/2023, que altera o artigo 10, caput, e §20, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante (*pas de nullité sans grief*), tampouco

à parte contrária, pois ainda não citada.

Passo ao mérito.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, porque “(...) Apesar de alegar desemprego, a autora demonstra capacidade econômica que a permite OPTAR por contratar orientação jurídica privada de SÃO PAULO/SP (que vem promovendo DISTRIBUIÇÃO EM MASSA de processos semelhantes na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em Vara COMUM (em detrimento do GRATUITO Juizado Especial) de juízo diverso do de seu domicílio (a autora é domiciliada na Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP) quando a legislação consumerista permite que ele pleiteie no Foro mais perto de sua casa. Reforço que a contratação de advogado por si só não exclui a concessão de JG; porém não se pode ignorar que o autor buscou o auxílio profissional em local distante da de seu local de domicílio, em inegável dispêndio de tempo e dinheiro (e assim afirmo porque presume-se que o advogado não angariou e nem captou causas em outra Comarca, em afronta aos artigos 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB e incisos III e IV do artigo 34 do EOAB). Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da

inicial (...).”

Considerando que a decisão agravada foi proferida já sob a égide do novo diploma processual, há que se atentar para as novas regras em vigor para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas físicas (art. 99 e parágrafos).

Nesta senda, analisando-se os documentos que acompanharam a inicial, conclui-se que, em princípio, mostra-se presente a dificuldade que a parte teria em custear o andamento do processo.

A agravante instruiu a petição inicial com cópia de sua CTPS, onde se vê que se encontra desempregada. A última atividade exercida era de controlador de acesso em empresa de terceirização de serviços de portaria, na modalidade temporária, com remuneração bruta de pouco mais de um salário mínimo (R\$ 1.789,16). A movimentação bancária é condizente com a alegada pobreza, tendo cessado as transferências de salários após janeiro/2025, quando ficou desempregada. Restou comprovado que a agravante não declara imposto de renda e reside em bairro periférico da cidade de Taboão da Serra/SP, com predominância de população de baixa renda, o que dá indícios de que suas condições financeiras não são tão satisfatórias.

Não fosse só isso, a agravante ajuizou a

presente demanda com o fim de ver declarado inexigível débito anotado em seu nome em cadastro de inadimplentes, cuja origem alega desconhecer e firmou declaração de miserabilidade financeira que, frente à documentação apresentada, não contradiz sua condição de juridicamente necessitada. Por fim, não se vislumbra que a agravante pretenda ocultar bens ou situação econômica favorável para valer-se do benefício.

O fato de a agravante ter constituído advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porquanto não há impedimento legal para tanto, pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. Por outro lado, os arts. 101, I, do CDC e 46, do CPC, permitem ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou do réu. Cabe anotar que a comarca de Taboão da Serra é contígua à da Capital e provem de recursos de mobilidade suficientes que permitem o acesso entre as duas cidades, o que não impedirá o deslocamento da agravante, caso se faça necessário.

Não se pode olvidar que, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, deve o requerente atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, limitam-se à comprovação de situação compatível com o benefício postulado. E, no caso, isso foi observado.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, segundo a qual “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Saliente-se que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade, certo é que não existem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça, ressalvado o direito da parte contrária de impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser reanalisada a situação financeira da recorrente.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, há de se conceder o benefício.

Frise-se, por fim, que, em caso de má-fé, a agravante estará sujeito às penalidades previstas em lei (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Por fim, insta deixar consignado que, a par do extenso discurso apresentado, denota-se que o inconformismo do agravante volta-se exclusivamente ao indeferimento do pedido de gratuidade, ficando subentendido que, relativamente ao mais, conformou-se com o decidido, devendo atender à determinação

judicial, evitando incorrer nas penas em razão do descumprimento.

Reza o art. 322 do CPC: “*O pedido deve ser certo*”, pelo que, em consonância com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, coube o exame apenas da matéria devolvida, excluindo-se as demais, por ausência de pedido expresso. Frise-se que, apenas em casos específicos, admite-se pedido implícito.

É o que se observa.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, com observação.

DÉCIO RODRIGUES
Relator